



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10111.721635/2013-73
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3201-000.714 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 28 de setembro de 2016
Assunto PROCESSO ADMINISTRATIVO
Recorrente MEGALAR ELETRO UTILIDADES LTDA. EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por unanimidade de votos, a turma resolveu converter o julgamento em diligência, determinando o sobrestamento do processo para aguardar o novo julgamento, na primeira instância, do Processo Administrativo nº 10111720547/2012-73 em razão da conexão processual.

Fez sustentação oral, pela Recorrente, a Advogada Laura Janaina. OAB/SP nº 312.237.

WINDERLEY MORAIS PEREIRA - Presidente Substituto.

TATIANA JOSEFOVICZ BELISÁRIO - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Winderley Moraes Pereira (Presidente), Mércia Helena Trajano Damorim, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, José Luiz Feistauer de Oliveira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisario e Cassio Schappo.

Relatório

Consoante se extrai da fundamentada Resolução nº 3402000.792 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, de Relatoria do d. Conselheiro Diego Diniz Ribeiro, os presentes autos foram a mim redistribuídos em razão do reconhecimento da sua conexão com o processo nº 10111.720547/201273, de minha relatoria.

Assim foi redigido o Relatório:

1. Trata-se de Auto de Infração, lavrado em face de Megalar Eletro e Utilidades Ltda EPP ("Megalar"), exigindo a multa prevista no art. 23, inciso V, §§1º e 3º, do DecretoLei n.º 1.455/761, uma vez que, segundo a acusação fiscal, a Recorrente teria incorrido na prática de interposição fraudulenta de terceiros em operação de comércio exterior. A autuação foi no valor histórico de R\$ 19.879,00 e se refere a importações incorridas entre 07/10/2010 e 02/02/2012.

2. Nesse sentido e conforme exposto em substancioso Auto de Infração (fls. 02/136), a fiscalização apurou que a Recorrente, na qualidade de empresa pertencente ao grupo empresarial Mundo dos Filtros, participou de esquema para importação de mercadorias.

3. Ainda segundo a fiscalização, a operação aduaneira foi oficialmente efetuada pela empresa Prime Comercial Importadora e Exportadora Ltda. por conta e ordem (declarada) da empresa Utilidad Comércio de Móveis e Eletro Ltda. Todavia, no âmbito fático, os recursos financeiros para a prática das importações eram fornecidos pelos reais adquirentes, i.e., empresas do grupo Mundo dos Filtros, que consolidavam seus pedidos para a importação.

4. Não obstante, com fundamento no art. 95, inciso I do Decretolei 37/662, também foram indicados como responsáveis solidários pela exigência aduaneira aqui tratada as seguintes pessoas físicas e jurídicas:

(i) Maria da Paz Barbosa, sóciaadministradora da empresa Megalar; (ii) Renato Alves Rosa, sócio da empresa Megalar; (iii) **Utilidad Comércio de Móveis e Eletro Ltda. ("Utilidad")**; (iv) **Felipe da Costa Coelho, sócioadministrador da empresa Utilidad**; (v) **Prime Holding e Participações Empresariais Ltda., sócioadministrador da empresa Utilidad. ("Prime Holding")**; (vi) **Prime Comercial Importadora e Exportadora Ltda. ("Prime Importadora")**; (vii) **Vinicius da Costa Coelho, sócio da Prime Holding e da Utilidad**; (viii) **Daniel Chícrala Chaves de Oliveira, sócio da Prime Holding e exsócio administrador da empresa Utilidad**; e, por fim (ix) **Edmar Mothé, exsócio administrador da empresa Utilidad**.

5. De acordo com a Fiscalização, o Mundo dos Filtros não é uma empresa, mas sim uma marca e, salvo algumas exceções, cada uma de suas lojas tem um CNPJ próprio, com quadros societários diversos. Entretanto, todas as lojas são ligadas de uma forma ou de outra, em especial pelo fato de constar em seus quadros societários a presença de alguém da família "Mothé". E, dentre as empresas que trabalham com produtos sob a bandeira do Mundo dos Filtros encontrase a empresa Megalar.

6. Segundo apurado ao longo do procedimento fiscalizatório, a empresa Prime Comercial promove a importação de diversos eletrodomésticos por conta e ordem da empresa Utilidad, a qual, por seu turno, revende tais bens para empresas do grupo Mundo dos Filtros (em especial a empresa Megalar). Em regra essas operações (desembaraço e revenda) ocorrem no mesmo dia ou com poucos dias de distância, bem como apresentam um baixo valor agregado.

7. Não obstante, dentre os responsabilizados alhures indicados, merece destaque a pessoa de Edmar Mothé. Assim, insta destacar que a fiscalização pontua que em 03 de agosto de 2001 Edmar Mothé ingressou como sócio administrador da empresa Utilidad, oportunidade em que aportou o valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) para integralizar 25% do capital social da referida empresa³. Entretanto, em 30 de setembro de 2011, i.e., **apenas dois meses** após o seu ingresso como sócio da referida pessoa jurídica, o responsável aqui tratado retirouse da sociedade.

08. As provas da ocultação da empresa Megalar foram detalhadas no Relatório da Fiscalização, que analisou analiticamente cada uma das importações perpetradas no período em cotejo (fls. 110/119). Neste instante demonstrouse que para cada importação foram discriminados diversos documentos, tais como registros contábeis, planilhas e documentos sobre repasse de recursos, pagamentos, adiantamentos, invoices, notas fiscais, transferências de recursos, que evidenciariam a alegada ocultação e, inclusive destacam Edmar Mothé como fonte pagadora de valores antecipados para a empresa Prime Importadora, os quais depois foram repassados a título de empréstimo para a empresa Utilidad (adquirente por conta e ordem ostensivo).

09. Diante deste quadro, lavrou-se a presente autuação, notificando-se todos os envolvidos aqui tratados. Todavia, apenas os sujeitos passivos Megalar e Edmar Mothé apresentaram impugnações, as quais se encontram, respectivamente, as fls. 9.697/9.714 e 9.717/9.742.

10. Em relação aos demais sujeitos passivos, houve o reconhecimento quanto à revelia.

11. Devidamente processadas, as sobreditas Impugnações foram julgadas improcedentes (fls. 9.773/9.816), conforme se depreende da ementa exarada pela DRJFortaleza e abaixo transcrita:

Período de apuração: 07/10/2010 a 02/02/2012 ARGUIÇÃO DE OFENSA À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. DESCABIMENTO.

Estando o crédito tributário constituído no estrito rigor da lei, devidamente fundamentado, lastreado nos princípios que movem a Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e artigo 2º, caput, e parágrafo único, da Lei 9.784/1999), e regularmente notificado ao sujeito passivo, não há falar em ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO E/OU IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. REVELIA. EFEITOS.

A ausência de impugnação e/ou sua apresentação intempestiva por parte de sujeito passivo solidário acarreta, contra os revéis, a preclusão temporal do direito de praticar os atos impugnatórios, prosseguindo, o litígio administrativo, em relação aos demais. Todavia, havendo pluralidade de sujeitos passivos, a impugnação tempestiva apresentada por um dos autuados suspende a exigibilidade do crédito tributário em relação aos demais.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Período de apuração: 07/10/2010 a 02/02/2012 **INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS. DANO AO ERÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. CONVERSÃO EM MULTA.**

A pena de perdimento, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, inclusive, por meio da interposição fraudulenta de terceiros, deve ser substituída pela multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria quando esta houver sido consumida, revendida, ou não localizada.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 07/10/2010 a 02/02/2012 **DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA POR INFRAÇÕES. DA SUJEIÇÃO PASSIVA.**

Respondem de forma conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie, não cabendo benefício de ordem.

DO ARTIGO 112 DO CTN. NÃO APLICABILIDADE.

Diante da inexistência de dúvidas quanto: à capitulação legal dos fatos; à natureza ou às circunstâncias materiais do fato ou à natureza ou extensão de seus efeitos; à autoria, imputabilidade ou punibilidade; nem à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação, não há falar da aplicação do art. 112 e incisos do CTN.

DA APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA DE JULGAMENTO. DESCABIMENTO.

A Administração Tributária deve se pautar pelo princípio da estrita legalidade, assim como pela presunção relativa de constitucionalidade das leis e atos normativos, não competindo à autoridade administrativa manifestar-se quanto à inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, incumbindo ao Poder Judiciário tal mister, seja no controle difuso, diante de um caso concreto, seja no controle concentrado, exercido pelo Supremo Tribunal Federal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

12. Assim, foram interpostos dois Recursos Voluntários, sendo um deles em nome da empresa Megalar e também dos seus sócios Maria da Paz Barbosa e Renato Alves Rosa (fls. 9.844/9.865) e o outro em nome de Edmar Mothé (fls. 9.868/9.883). Em suma, os Recorrentes alegam o que segue:

MEGALAR, MARIA DA PAZ BARBOSA e RENATO ALVES ROSA

(i) os Recorrentes pessoas físicas alegam que suas Impugnações deveriam ter sido analisadas uma vez que apresentadas conjuntamente com a Impugnação da empresa Megalar; (ii) que há uma distinção entre a personalidade da empresa Megalar e a personalidade das pessoas físicas dos seus sócios, ora Recorrentes, o que só pode ser afastado nas hipóteses previamente previstas em lei e desde que haja prova a suscitar a indicada responsabilização, o que não ocorre nos autos em

epígrafe; (iii) alegam todos os Recorrentes que o procedimento adotado fere os princípios assegurados constitucionalmente, em especial os princípios da legalidade, ampla defesa e contraditório, uma vez que foram responsabilizados por conduta praticada por terceiros (Prime Importação e Utilidad) sem que tivessem oportunidade de se defender no referido procedimento administrativo e que, ainda, o desfecho do presente processo administrativo está indissociavelmente vinculado ao resultado do PA n. 10111.720547/201273, o qual será melhor detalhado adiante; (iv) que a Recorrente utiliza a marca "Mundo dos Filtros" e que seu idealizador realizou negociação junto à Utilidad, empresa que atua na importação e distribuição de mercadorias e passou a ofertar as mesmas condições comerciais a todas as empresas que utilizam sua marca, independente do volume de compra, para oportunizar condições semelhantes às empresas e incentivar a leal concorrência; (v) que a empresa Megalar adquiriu mercadorias da empresa Utilidad no mercado interno, devidamente amparada por notas fiscais registradas em sua contabilidade, não havendo qualquer irregularidade em tais condutas; (vi) que a empresa Megalar não atua e não pretende atuar no comércio exterior, sendo suas atividades restritas ao âmbito nacional de comercialização, e que a presente fiscalização pretende distorcer um modelo lícito de negócio para fazer incidir para o "adquirente do adquirente" obrigações afetas ao COMEX que não estão previstas em lei; (vii) que a conduta em tela é atípica, uma vez que por não ser importadora a empresa Megalar não atua no comércio exterior, razão pela qual não se sujeitaria à ocultação; e, por fim (viii) alegam que não houve qualquer dano ao erário.

EDMAR MOTHÉ

(i) a nulidade do feito, diante do cerceamento de defesa, vez que o Recorrente não participou do início da fiscalização contra a empresa Utilidad e que redundou na presente exigência fiscal; (ii) com relação ao mérito, caso não seja acolhida a preliminar de nulidade, argumenta que o Recorrente fez parte do quadro societário da Utilidad entre agosto e setembro de 2011 e foi incluído no polo passivo da demanda que envolve o período de setembro de 2009 a fevereiro de 2012. Alega que com foco na abertura de novas frentes de investimento o Recorrente entendeu por bem realizar uma experiência junto à Utilidad, pautado no princípio da livre iniciativa, sem qualquer infração a lei. Na oportunidade ingressou com participação de 25% do capital social, mediante transferência de cotas de sócios retirantes e integralização do capital em dinheiro. Informa que a origem dos recursos é compatível com as disponibilidades financeiras do Recorrente, motivo pelo qual incabível qualquer alegação visando desqualificar o aporte de capital. Ou seja, agiu com respeito a legalidade, não existindo nos autos qualquer comprovação de prática ilícita por parte da Recorrente, tampouco demonstração fática, probatória ou jurídica que autorize a inserção do Recorrente no polo passivo da demanda; (iii) com relação a responsabilidade de sócios na sociedade limitada, afirma que nos autos não há qualquer disposição ou provas de que o Recorrente, enquanto sócio da Utilidad (por pouco mais de 2 meses) excedera seus poderes ou agira em desacordo com a lei; ou tenha celebrado contratos, assinado cheques, assumido avais, fianças, ou outras obrigações em nome da pessoa jurídica, enfim,

tomado medidas ou providências, concretas, da administração da sociedade, por meio de atos ilícitos, exorbitando os poderes de administrador; (iv) também não restou comprovada lesão contra qualquer pessoa, ou ao Erário.

Sua conduta não foi individualizada. As transferências bancária entre o Recorrente e a Utilidad são legítimas e não constituem ou comprovam irregularidades e que nada neste sentido foi provado pela fiscalização; e, ainda (v) cita o artigo 135 do CTN e argumenta que é imperiosa a comprovação da prática de atos com de poder ou infração à lei, o que não houve no caso.

13. É o relatório.

Ao ser levado o feito para exame pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara desta 3ª Seção do CARF, concluiu-se pela existência de conexão entre o presente feito e aquele registrado sob o n. 10111.720547/201273, como dito, de minha Relatoria.

Em face da conexão reconhecida, e por entenderem que, pela melhor interpretação da legislação processual, a Relatoria do processo nº 10111.720547/201273 seria preventiva relativamente ao presente feito, foi determinada a sua remessa para minha relatoria e o julgamento conjunto de ambos os feitos, nos seguintes termos:

*35. Ex positis, **resolvo** reconhecer a conexão do presente processo administrativo com aquele autuado sob o número 10111.720547/201273, o que me motiva a declinar a minha competência e determinar a remessa deste caso para julgamento da 1ª Turma da 2ª Câmara desta Seção, na pessoa da sua Relatora, a Ilustre Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário.*

É o relatório.

Resolução

De início, destaco minha concordância com as bens fundamentadas razões que reconheceram a existência de conexão entre o presente feito e aquele de nº 10111.720547/2012-73.

Conforme acórdão proferido nos autos do processo nº 10111.720547/2012-73, foi ali identificada uma irregularidade processual que acarreta a nulidade do acórdão proferido pela DRJ relativamente a um dos sujeitos passivos litigantes (nulidade parcial).

De acordo com o exposto no referido Acórdão, o contribuinte Edmar Mothé foi declarado revel por, supostamente, não ter apresentado impugnação tempestiva ao lançamento. Contudo, em seu Recurso Voluntário o contribuinte comprovou ter apresentado sua defesa própria e tempestiva, a qual, necessariamente, deve ser apreciada pela DRJ.

Em face da irregularidade processual identificada, tem-se que o processo nº 10111.720547/2012-73 não se encontra maduro para julgamento, uma vez que está pendente de novo julgamento a ser proferido pela DRJ.

Processo nº 10111.721635/2013-73
Resolução nº **3201-000.714**

S3-C2T1
Fl. 9.915

Uma vez tendo sido reconhecida a existência de conexão, tendo sido o processo nº 10111.720547/2012-73 considerado principal em relação ao presente, e estando aquele pendente de nova decisão da DRJ, proponho o SOBRESTAMENTO do presente feito na Secretaria da Câmara, até o retorno do processo principal.

Após o retorno, sejam ambos os autos remetidos para julgamento pelo colegiado.

É como voto.

Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora